



ACADEMIAS DE LUTAS E DE ARTES MARCIAIS

Emile Boudens

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversões e Espetáculos Públicos

ESTUDO

MARÇO/2002



Câmara dos Deputados
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Praça dos 3 Poderes
Brasília - DF

ÍNDICE

1 - APRESENTAÇÃO	3
2 - ACADEMIAS: CARACTERIZAÇÃO	3
3 - ACADEMIAS: A QUALIDADE DO SERVIÇO QUE PRESTAM	5
4 - ARTES MARCIAIS E LUTAS: CARACTERIZAÇÃO	6
5 - ACADEMIAS DESPORTIVAS: PROBLEMAS	6
6 - ACADEMIAS DESPORTIVAS: LEGISLAÇÃO	8
7 - CONCLUSÕES	9
ANEXO I	10
ANEXO II	12
ANEXO III	13
ANEXO IV	15
ANEXO V	16
ANEXO VI	18
NOTAS DE REFERÊNCIA	20

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

ACADEMIAS DE LUTAS E DE ARTES MARCIAIS

Emile Boudens

1 - APRESENTAÇÃO

Com o presente texto, procura-se subsidiar a análise de algumas propostas de solução para o “problema” do ensino e aprendizado de lutas e artes marciais por pessoas despreparadas. Concretamente, intenta-se responder a algumas indagações relativas às academias de lutas e artes marciais: quantas são, como e sob que condições são autorizadas a funcionar, como são fiscalizadas e avaliadas, como é assegurada a qualidade dos serviços prestados à população, que qualificação devem ter os instrutores, gerentes e aprendizes, etc? Faz-se um levantamento da legislação pertinente e das tentativas de regulamentação no âmbito do Congresso Nacional. Discute-se o mérito do disciplinamento das atividades das academias em lei federal.

No âmbito da Consultoria Legislativa, este estudo atende ao disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 48, de 1993, compete aos assessores “*informar, preliminarmente, o solicitante, quando for o caso, da inviabilidade constitucional, jurídica, legal ou regimental, técnica, financeira ou orçamentária de proposição que lhes tenha sido distribuída para relatar ou elaborar*”. Já segundo o art 12, § 4º, do mesmo instrumento legal, “*recebido o pedido de elaboração de minuta de projeto coincidente com o conteúdo de outro em tramitação, deve o Consultor, preliminarmente, informar a existência deste ao interessado e encaminhar-lhe exemplar ou cópia do respectivo avulso*”.

2 - ACADEMIAS: CARACTERIZAÇÃO

No âmbito deste estudo, entende-se por academia a “escola onde se ministra o ensino de práticas desportivas ou lúdicas, prendas, etc.: academia de judô, de dança, de corte e costura” (q.v. o Aurélio). Qualquer lista telefônica informa que

academia desportiva é para o aprendizado e a prática da musculação, do bodybuilding, da hidroginástica, da dança, da modelagem (do corpo, do ballet, das artes marciais, da capoeira. Dentre as academias desportivas nos interessam, agora, especialmente, as academias de lutas e de artes marciais.

A Lista Telefônica do Distrito Federal menciona uma centena de academias desportivas (obviamente, não constam as “academias de fundo de quintal”). Desse total, a metade, ao que se estima, é do tipo misto (por exemplo, de musculação, artes marciais, ginástica, spinning e dança de salão). Segundo o Correio Braziliense de 18.08.2001, em meados aqueles anos estavam registrados no Conselho Regional de Educação Física 2.570 professores e instrutores. No Brasil, o número chegaria a 50 mil. Quanto ao número de academias existentes no País, desconhecemos qualquer informação precisa. O Anuário Estatístico do IBGE simplesmente as ignora.

À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (q.v. Constituição Federal, art. 22, XXIV), de um modo geral academias são estabelecimentos de ensino livres, ou seja, não integrantes do sistema de ensino e, portanto, não subordinadas à legislação educacional. Neste sentido, equiparam-se às escolas de idiomas, de informática e de futebol, aos cursos preparatórios (concursos, vestibulares, proficiência, culinária, etc.) e de qualificação profissional, às “aulas” (de violão, de caixas de presente, de ovos de páscoa).

Aproveitando uma caracterização dos cursinhos preparatórios ao vestibular feita por Renan Spinger de Freitas¹, pode-se dizer que as escolas livres:

- não integram o sistema oficial de ensino e, neste sentido, independem de autorização e reconhecimento oficial;
- não são objeto de políticas específicas por parte do Estado;
- não estão sujeitas à regulamentação e ao controle (padronização de currículos, certificações, credenciamento de professores, regimes didático e disciplinar, etc.) das autoridades educacionais.

Formalmente, academias são empresas de prestação de serviço. Cadastram-se no Ministério da Fazenda, matriculam-se no INSS, inscrevem-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, etc. Quanto ao mais, estabelecem-se e funcionam de acordo com as posturas municipais, pois o Município é a instância administrativa competente para fixar as condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços (hospitais, estacionamentos, cooperativas de táxi, escolas, restaurantes, escritórios, consultórios, etc.).

Obviamente, havendo necessidade, compete à União exercer a competência privativa, cuidando dos aspectos relativos ao trabalho dos instrutores, ao direito penal, à proteção e defesa do consumidor e à defesa nacional. A fiscalização permanente das academias, contudo, é incumbência dos Municípios, que, para tanto, a) dispõem de um Código de Posturas e b) tem estrutura administrativa para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente. Não é por caso que a Constituição Federal atribui aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (Constituição Federal, art. 30, I e II).

3 - ACADEMIAS: A QUALIDADE DO SERVIÇO QUE PRESTAM

Não existe um sistema externo de avaliação da qualidade da instrução dada nas academias, desportivas ou não. A fiscalização exercida pelos municípios, caso haja, limita-se aos aspectos físicos (localização, higiene, horários de abertura e fechamento, estado de conservação dos equipamentos, etc.). Contudo, a inexistência de normas de funcionamento oficiais não significa que as academias desportivas funcionam sem qualquer controle, mesmo porque o mercado consumidor as avalia de forma espontânea e prática. Seria essa uma forma de controle interno

Além disso, como já foi assinalado, os serviços prestados pelas academias estão sujeitos às normas de proteção e defesa do consumidor, “de ordem pública e interesse social”, estatuídas na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado “Código de Defesa do Consumidor”. Assim sendo, já por força desta lei, pode o Poder Público zelar por sua qualidade, sempre com o auxílio ou até por iniciativa do Ministério Público. Apenas à guisa de exemplo, eis alguns dispositivos do Código que dão proteção aos usuários dos serviços prestados pelas academias:

- É direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º);
- Os serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, devendo os fornecedores, em qualquer hipótese, dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);
- Cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal a fiscalização e o controle da produção de serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas necessárias (art. 55).

Com relação às academias desportivas, em especial, é oportuno, ainda, lembrar a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Como é público e notório, as crianças e os adolescentes formam boa parte da clientela das academias desportivas. Pois bem, sempre a título de ilustração, o art. 149 deste documento atribui à autoridade judiciária competência para disciplinar ou autorizar a entrada e permanência de criança ou adolescente em estádios, ginásios, promoções dançantes e outros locais e eventos, bem como sua participação em espetáculos públicos e seus ensaios, etc. É do espírito do Código, portanto, que os juizados de menores e o Ministério Público acompanhem as atividades desenvolvidas pelas academias desportivas.

Existe, ainda, a Lei nº 9.696, de 1998, que regulamenta o exercício da profissão de professor de educação física. Entende o Conselho Federal de Educação Física que as academias e seus instrutores são obrigados a ter registro nos conselhos regionais da entidade. A lei estabelece como condição *sine qua non* desse registro a posse de diploma conferido por escola superior de Educação Física, cabendo ao Conselho velar pelo correto exercício das “atividades físicas e do desporto” – o que, pelo menos em tese, não deixa de ser uma forma de controle inclusive do funcionamento das academias.

Finalmente, é possível que Estados e Municípios² disciplinem o funcionamento das academias mediante normas próprias, inclusive fixando sanções de natureza administrativa. E, com certeza, é melhor que seja assim, pois, dada a enorme diversidade de situações em País de dimensões continentais, a União não dispõe de estrutura administrativa nem de know how para exercer uma fiscalização eficaz.

4 - ARTES MARCIAIS E LUTAS: CARACTERIZAÇÃO

Muito embora não seja essencial para o bom desenvolvimento das presentes considerações, é conveniente fazer uma distinção. Do ponto de vista técnico, há lutas e há artes marciais. Modernamente, estão compreendidas naquela categoria o boxe, a capoeira e o aikido, bem como o judô, a luta livre e a luta greco-romana, que têm *status* de esporte olímpico.

O hábito da luta é muito antigo, quer como método de preparação de guerreiros, quer como modalidade de competição esportiva. Os historiadores registram que a luta era parte integrante da educação ateniense, porque era consenso que as crianças e os jovens tinham que preparar-se tanto para a paz quanto para a guerra.

Já “artes marciais” expressa origem ou objetivo militar, muito embora algumas têm sido aprimoradas em mosteiros, e outras têm sido definidas como “a cultura religiosa aplicada ao corpo”. Presentemente, entre nós, as artes marciais são praticadas principalmente como esporte, método de auto-defesa, exercício de condicionamento físico e, até mesmo, mecanismo de desenvolvimento espiritual.

Entre as artes marciais destacam-se as de origem asiática, que, de um modo geral, são formas de disputa com conotações filosóficas. A “filosofia” do jiu-jitsu, por exemplo, é: vencer cedendo - radicalmente diversa da lei do mais forte, que seria a principal lei da vida no hemisfério ocidental. A maioria das artes marciais de origem oriental tem por princípio básico que mais importante que vencer os outros é vencer-se a si mesmo, concentrando toda a energia física e mental num objeto.

Segundo explicação dada pela Enciclopédia Britânica (“martial art”), o que distingue as artes marciais orientais é a ênfase no estado mental e espiritual do praticante, *“um estado em que as funções de raciocínio e cálculo da mente ficam suspensas de tal forma que mente e corpo possam reagir imediatamente como uma unidade, refletindo a situação em mudança ao redor do combatente. Quando este estado se completa, desaparece a experiência diária do dualismo entre sujeito e objeto”*.

Alcançar esse estado de espírito é também o objetivo central de filosofias de vida como taoísmo e zen-budismo e, desta forma, tanto há pessoas que praticam alguma arte marcial como forma de adestrar-se filosófica e espiritualmente, quanto há lutadores que, queiram não queiram, se tornam autênticos filósofos. Equilíbrio energético, físico e mental ou, ainda, saúde-força-harmonia - eis o que, fundamentalmente, todos buscam.

5 - ACADEMIAS DESPORTIVAS: PROBLEMAS

Academias de artes marciais são escolas onde se ensina a lutar. O fato de não se enquadrarem na legislação de ensino, nem na legislação esportiva, não significa que funcionam desregradadamente, em sentido técnico. Afinal, seus atletas participam de competições, submetendo-se a regras nacional e internacionalmente estabelecidas para cada modalidade e as respectivas confederações adotam sistemas rígidos de graduação oficial de alunos e instrutores, além de tempos mínimos de promoção. Neste sentido, existe por parte das federações e confederações um implacável e permanente zelo pela pureza de cada modalidade de luta e arte marcial - o que não deixa de ser uma forma de controle da qualidade do aprendizado e de supervisão normativa e disciplinar.

Como já se assinalou, a luta em geral e a arte marcial em especial podem ser vistos sob diferentes prismas. Sob o prisma da violência dissociada do princípio espiritual, é uso da força bruta, prevalência da lei do mais forte e, como tal, uma ameaça à ordem pública e à integridade individual. É aquela que, na expressão do Jornal do Brasil (13-8-93), fascina não só as massas do circo romano, ou do moderno público de televisão, mas também as pessoas cultas e diferenciadas, estranhamente magnetizadas pela arte marcial, como a dos samurais, estilizando e refinando a violência em golpes colocados com a mesma precisão e sutileza do mais delicado arranjo floral”.

As críticas que têm sido dirigidas às academias de lutas e artes marciais e o clamor pela fixação de padrões mínimos de qualidade do ensino que oferecem têm origem, precisamente, no reconhecimento de que, num contexto “materialista”, a prática das artes marciais facilmente degenera em violência. Afinal, praticar arte marcial deveria ser, antes de tudo, impor-se um estilo de vida caracterizado pela disciplina, pela tolerância pela não-violência, pela concentração. Segundo ensina o professor Paulo Sena (O Globo, 13-8-94), a luta deve ser uma arma de defesa pessoal, de auto-controle. “O bom lutador sabe que não deve enfrentar um inimigo mais forte, nem bater num adversário mais fraco”.

Ora, foi precisamente o envolvimento de freqüentadores de academias desportivas em brigas de gangues e de torcidas organizadas e em crimes contra a vida, colocando em risco a segurança dos indivíduos e da sociedade, e, mais recentemente, a morte de um aprendiz de capoeira causada por imperícia na execução de certo golpe, que tem chamado a atenção dos parlamentares sobre as academias desportiva. Mesmo que se repudiem exageros do tipo “Academias de lutas são fábricas de assassinos”, é lícito indagar, por exemplo, porque a Lei Nº 8.069/93, em seu art. 81, proíbe a venda à criança ou ao adolescente de armas e não proíbe o aprendizado de artes marciais, que, sob certo aspecto, são técnicas de matar muito mais eficientes do que as que se valem do uso de armas.

Nas palavras de Fernando Gabeira, em artigo publicado na Folha de São Paulo, em fevereiro de 1999, “*Entre todos os fatores que contribuem para aumentar a violência, a massificação das lutas marciais no Brasil tornou-se um dado preocupante. As artes marciais deveriam chegar aqui como uma filosofia oriental. Foram reduzidas a uma técnica utilitária. (...) Na zona oeste do Rio existem cinco academias de artes marciais legalizadas. Mas há cerca de 300 clandestinas. Funcionam em fundo de quintal, com um simples tatame e um quimono para o instrutor. O que era uma filosofia de vida vai se transformando, nessa longa e selvagem cadeia de transmissão, numa arma perigosa, com formas orientais e o recheio competitivo do Ocidente*”.

De qualquer forma, mesmo que se conseguisse, mediante uma lei, impor requisitos mínimos de constituição, organização e funcionamento de academias desportivas em todo o território nacional e, portanto, pelo menos teoricamente, viabilizar algum controle da qualidade da instrução, não haveria por que esperar resultados espetaculares. Importa não esquecer que o problema da violência é, também, um problema cultural e que as artes marciais são aprendidas e praticadas não só nas academias, mas também em fundos de quintal, na rua e em casa, com a ajuda do videogame, do fliperamas e de outros artefatos eletrônicos.

Por tudo isso, os termos de uma lei teriam que ser amplamente analisados e discutidos, para evitar que normas excessivamente rígidas e detalhadas, impossíveis de serem razoavelmente bem cumpridas em todo o País e divorciadas da realidade cultural, remeteriam as academias e a prática das artes marciais para a clandestinidade, o que seria muito pior. Então, se é realmente problemático o funcionamento das academias e discutível a qualidade do aprendizado de lutas e artes marciais, o que se deve buscar é uma política pública específica mais do que um conjunto de medidas repressivas.

6 - ACADEMIAS DESPORTIVAS: LEGISLAÇÃO

a) Nos Estados -

Ressalvado melhor conhecimento, a única constituição estadual que trata expressamente da instituição popularmente conhecida como academia é a do Rio de Janeiro, cujo art. 326, que ainda não foi regulamentado, assim preceitua:

“Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei”.

No Rio Grande do Sul, vige, desde 8 de janeiro de 2002, a Lei nº 11.721, que disciplina o funcionamento de clubes desportivos, academias e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas ou similares. O art. 2º dispõe que esses estabelecimentos, para que possam funcionar regularmente, devem manter em tempo integral a) “profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros”; b) “certificado de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul”. É determinado, ainda, que “nos estabelecimentos onde sejam oferecidas atividades de arte marcial e luta, o orientador, preferencialmente, deverá ser credenciado por sua respectiva entidade estadual, legalmente instituída” (destaque da transcrição).

Note-se que essa lei 1º não faz nada mais nada menos do que reiterar o que, pelo menos segundo entendimento do próprio Conselho Federal de Educação Física, já consta de lei federal (Lei nº 9.696, de 1998); 2º em razão do “preferencialmente”, não obriga a nada.

No Distrito Federal, esse híbrido, misto de unidade federada e município, a Lei Nº 644, de 10 de janeiro de 1994 (anterior, portanto, à Lei nº 9.696, de 1998) disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas (artes marciais) em academias, clubes e estabelecimentos congêneres. Com tal objetivo, atribui responsabilidades técnico-pedagógicas, fixa condições para a prática esportiva, regulamenta o cadastro das academias no órgão governamental próprio, define competências específicas do Poder Público e fixa sanções administrativas. O texto integral desta lei se encontra anexo.

b) Propostas de regulamentação arquivadas -

- PL 48/87 (Deputado Solon Borges dos Reis): determina que as academias de ginástica, musculação e demais modalidades esportivas devem dispor, em seu quadro de pessoal, de pelo menos um médico e um professor de educação física e que o funcionamento destas academias deve ser subordinado à prévia aprovação pelo Ministério da Educação.

- PL 3.8092/89 (Senado Federal), declarado prejudicado em virtude da aprovação da emenda substitutiva do PL 965/91 (futura “Lei Zico”): caracteriza as artes marciais como modalidades esportivas de lutas com finalidade competitiva, atribui aos Conselhos Regionais de Desportos o registro das academias e o cadastramento de professores e instrutores com observância de critérios a serem estabelecidos pelas respectivas confederações, torna obrigatória a contratação de um responsável pela parte pedagógica da instrução e de um profissional com especialização em Medicina Desportiva, responsabiliza os CRD’s pela fiscalização do cumprimento da lei, permitindo delegação de competência às federações.

- PL 0127/93 (Senador Francisco Rollemberg), arquivado em 13/3/95, com texto integral anexo.

- PL 4120 (Deputado Murilo Pinheiro): que acrescenta parágrafo ao art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proibindo aos menores de 18 anos a matrícula em academias de lutas marciais e estabelecimentos congêneres.
- c) Propostas de regulamentação em andamento (situação em 5 de março de 2002) -
 - PL 4.213/93 (Deputado Luiz Carlos Hauly): dispõe sobre a formação técnica dos responsáveis por cursos livres de lutas, natação e ginástica. Encontra-se desde 20 de junho de 2001 na Comissão de Assuntos Sociais do Senado (PLC 66/00). Avulso anexo.
 - PL 585-B/99 (Deputado Régis Cavalcante): institui o exame psicológico pré-admissional ao ensino e ao aprendizado de artes marciais para professores, instrutores e alunos de academias. Depois de aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, na forma de um substitutivo, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, este projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desde 16 de novembro de 2000. Avulso anexo.
 - PL 1.182/99 (Deputada Alcione Athayde): tramitou apensado ao PL 585/99, anteriormente referido. Avulso anexo.
 - PL 1.900/99 (Deputado Luiz Bittencourt): subordina o aprendizado e a prática de modalidades desportivas em academias de ginástica e artes marciais, clubes e estabelecimentos similares à responsabilidade técnica de profissional formado em curso superior de Educação Física. Avulso anexo.
 - PL 3.291/00 (Deputado De Velasco): dispõe sobre o registro de professores e aprendizes de artes marciais junto a órgão de segurança pública, no município em que leciona, pratica ou pretende praticar arte marcial. Teve parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma de um substitutivo. Está na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Avulso anexo.

7 - CONCLUSÕES

O que se questiona é a possibilidade e a conveniência de uma lei que tenha por fim padronizar o licenciamento de academias de lutas e estabelecer mecanismos de controle de seu funcionamento. Isto, no intuito de proteger a saúde física, mental e sensorial dos usuários e de desestimular o aprendizado da luta como instrumento de agressão aos indivíduos e à sociedade. Pelos estudos realizados, conclui-se que são três as condições consideradas indispensáveis a um padrão mínimo de qualidade: 1ª recursos humanos (instrutores, coordenadores, etc.) qualificados; 2ª localização e equipamentos apropriados; 3ª fiscalização pelo poder público.

Em certa medida, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as posturas municipais, as “leis do mercado”, a legislação estadual (prevista na Constituição do Rio de Janeiro e já em vigor no Rio Grande do Sul e, principalmente, no Distrito Federal) e a “eterna vigilância” das federações e confederações, conjuntamente, são capazes de assegurar ao ensino da luta e da arte marcial padrões mínimos de qualidade e responsabilidade.

Acreditamos que o problema maior, o da qualificação dos recursos humanos, por meio de uma lei federal,³ foi resolvido, ao menos formalmente, pela Lei nº 9.696, de 1998. Por força desta lei, nenhum alvará de funcionamento seria expedido sem comprovação da qualificação dos

recursos humanos e sem garantia de responsabilidade técnica. Aliás, é este o escopo principal do PL 4.132/93 (Luiz Carlos Hauly), atualmente no Senado Federal. A questão das penalidades, está satisfatoriamente contemplada no substitutivo ao PL nº 585/93 (PL nº 1.182/99).

A avaliação da qualidade da instrução poderia, até mesmo deveria, ser atribuída, por delegação, às respectivas federações e confederações, às quais poder-se-ia, ainda, atribuir responsabilidades quanto ao credenciamento de instrutores. Haveria que ver de que maneira essa delegação de competências poderia ser formalizada, mas, de qualquer forma, esse esforço cooperativo só teria eficácia à luz de uma efetiva política nacional do esporte e de uma real coordenação do sistema brasileiro esportivo.

A fiscalização das condições físicas de funcionamento cabe, obviamente, às autoridades responsáveis pelo licenciamento, ou seja, às autoridades municipais. Aliás, como já foi assinalado, na prática somente os Municípios estariam em condições de, com alguma eficácia, exercer o poder de polícia administrativa com relação ao funcionamento das academias de lutas e artes marciais.

Entretanto, não convém alimentar grandes ilusões: medidas legais e disciplinares por si só não acabarão com os abusos porventura existentes. Como foi destacado, o problema básico é de natureza cultural: a violência é a marca de nossa época, a lei do mais forte rege a civilização ocidental e, neste contexto, é preciso assumir o risco do aprendizado das artes marciais como técnicas de agressão física e não como técnicas de meditação e regeneração psíquica.

ANEXO I

LEI Nº 644, DE 10 de janeiro de 1994

Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em Educação Física.

§ 1º Instrutor habilitado, para os fins desta lei, é o reconhecido pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito federal.

§ 2º Modalidades esportivas de lutas, para os fins desta lei, são as artes marciais: “aikido”, “jiu-jitsu”, “karatê-do”, “kendo”, “kung-fu”, “tae-kwon-do”, bem como boxe, capoeira, judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Distrito Federal.

Art. 2º As academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas ficam obrigados a exigir de seus alunos, no ato de matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

Parágrafo único. O atestado médico deve ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 3º As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar na Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito federal:

I - os professores e instrutores contratados, com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II - alunos que atinjam grau faixa-preta, mestre ou similar, com indicação da modalidade esportiva de luta praticada.

Art. 4º O cadastro de que trata o art. 3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

I - alteração de dados técnico-profissionais de professor ou instrutor;

II - mudança de graduação de aluno.

Art. 5º No exercício de sua competência em matéria de esporte amador, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito federal deverá:

I - conceder às academias, clubes e estabelecimentos congêneres licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

II - fiscalizar o funcionamento de academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas;

III - expedir certificado de qualificação técnico-profissional do instrutor.

Parágrafo único - Os requisitos para concessão de licença e expedição de certificado de qualificação, assim como as normas de funcionamento e de fiscalização devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 6º No exercício da função fiscalizadora de que trata o inciso II do art. 5º, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito federal poderá aplicar, na forma regulamentar, as seguintes sanções:

I - interdição provisória ou definitiva do estabelecimento;

II - suspensão ou cancelamento da licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

III cancelamento do certificado de qualificação técnico-profissional do instrutor.

Art. 7º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994

Joaquim Domingos Roriz

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 1989. (Do Sr. Francisco Rollemberg)

Dispõe sobre o ensino das modalidades esportivas de lutas e disciplina sua prática em clubes, academias e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se como de finalidade competitiva a atividade física relacionada com a prática das lutas reconhecidas como modalidades esportivas pelo Conselho Superior de Desportos.

Art. 2º Caberá aos Conselhos Regionais de Desportos, em cada unidade da Federação, fornecer os registros para funcionamento das academias, clubes e estabelecimentos congêneres que a elas se dediquem, bem como o devido cadastramento de professores e instrutores que ministrem modalidades esportivas de lutas no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, caberá às confederações, conforme o caso, a que estiverem vinculadas as modalidades esportivas de lutas, estabelecer, com o controle dos respectivos Conselhos Regionais de Desportos, requisitos a serem preenchidos para a escolha dos locais destinados a sua prática, bem como pelos professores responsáveis por sua instrução.

Art. 3º Caberá aos Conselhos Regionais de Desportos estabelecer que, dos quadros da academia, clube ou estabelecimento congêneres que ministre uma ou mais modalidades esportivas de lutas, participem pelo menos um professor com licenciatura plena em Educação Física, que será responsável pela parte pedagógica da instrução, e pelo menos um médico, com especialização em Medicina Desportiva.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Desportos deverão estimular e autorizar a participação de alunos de licenciatura plena em Educação Física na orientação técnica das lutas.

Art. 4º Caberá aos Conselhos Regionais de Desportos, podendo ser por estes delegada às federações responsáveis pelas modalidades esportivas de lutas, a fiscalização do cumprimento desta lei.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, as entidades neles referida poderão:

- a) interditar, em caráter provisório ou definitivo, os locais que não satisfaçam às exigências legais e regulamentares;
- b) cancelar a respectiva licença para funcionamento;
- c) promover a suspensão do exercício profissional daqueles que não satisfizerem os requisitos mínimos para a prática da docência esportivas, nas modalidades de que trata esta lei.

§ 2º Para a aplicação da medida prevista na letra *a* do parágrafo anterior, quando necessária e nos termos de convênio assinado entre as entidades mencionadas neste artigo e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, poderá ser requisitada força policial que assegure a eficácia da interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 120 dias, contados do início de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de recursos humanos qualificados para a orientação técnica das diversas modalidades de lutas esportivas praticadas no País vem causando um desvirtuamento de seu conteúdo pedagógico, substituindo a tradicional filosofia de defesa, que é transmitida desde sua origem, pelo incentivo à violência, à agressão. Da mesma forma, o número de academias e locais para a prática dessas lutas vêm aumentando grandemente em todo o País, sem a devida fiscalização dos órgãos competentes, quer pela ausência de normas mais específicas que a singularizem, quer pela falta de requisitos mais rígidos que restrinjam sua prática e ensino a profissionais realmente qualificados para sua instrução.

Apesar do inegável zelo demonstrado pela maioria dos responsáveis pela direção dessa academias, clubes e estabelecimentos congêneres, não se pode negar também a existência de uma nova demanda, desvirtuada, que valoriza essas práticas desportivas apenas como um meio de violência ou arma de intimidação física. É claro que isso é produto de uma época que faz, pelos diferentes meios de comunicação, apologia da força bruta. Todavia, a imprensa já tem testemunhado ocorrências lamentáveis do uso de artes marciais como instrumento ilícito penal, com conseqüências danosas à vida social e ao esporte.

O melhor disciplinamento das atividades relacionadas com modalidades de lutas no País assegurará o sadio desenvolvimento das manifestações esportivas dentro do trinômio esporte-educação, esporte-performance, esporte-participação, que se constitui como real objetivo dos profissionais e instituições que labutam honestamente na área.

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 1993. (Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica por cursos livres de lutas, natação e ginástica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A licença para instalação e funcionamento de academias de artes marciais, ginástica e natação e de estabelecimentos similares ou clubes que tenham por finalidade o aprendizado de práticas desportivas mediante remuneração dependerá de garantia de assistência e responsabilidade técnicas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se artes marciais o jiu-jitsu, o judô, o karatê, o tai-chi-chuan, o aikido, o kendo, o taekwondo, o kung fu, a capoeira, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o kick-boxing, o sumô e quaisquer outras modalidades similares praticadas no país.

Art. 2º A assistência e responsabilidade técnicas estarão a cargo de profissional habilitado em cursos superior de educação física ou instrutores habilitados pelas Confederações de suas modalidades esportivas, na forma da lei.

Art. 3º A assistência e responsabilidade técnicas serão comprovadas em cláusula específica de declaração de Firma Individual, Estatuto ou Contrato Social, ou, ainda, pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

(ao projeto de lei inicial, de autoria do deputado Luís Carlos Hauly)

A proliferação de cursos e academias de lutas, bem como de natação e ginástica, tem sido muito intensa nos últimos anos. Infelizmente, um grande número desses empreendimentos, além de não oferecerem condições físicas adequadas à prática de lutas, de natação ou de ginástica, põem em perigo a saúde de seus alunos devido ao preparo inadequado de seus instrutores e dirigentes, que, muitas vezes, ignoram o funcionamento do corpo humano e, também, da mente humana.

O despreparo no campo da ciência e das técnicas conjugado com a ausência de valores mais elevados do que o mero culto do corpo por parte daqueles que dirigem ou ministram cursos de lutas em nosso País tem guiado nossos jovens em direção à agressão a seus semelhantes, contrariamente aos valores cultivados e transmitidos pelos grandes mestres das artes marciais. Chega-se, assim, ao ensino e à aprendizagem das técnicas de luta desacompanhadas de seu teor educacional e filosófico e, desta forma, dotam-se nossos jovens de armas letais que podem ser usadas a qualquer momento, pelo prazer de praticar a violência e não como defesa ou como prática desportiva. O resultado recente do uso criminoso de várias modalidades de lutas em Brasília culminou com o massacre covarde de um jovem que não praticava nenhuma delas.

A natação e a ginástica, oferecidas por um grande número de instrutores autônomos ou de academias sem a devida formação profissional, também têm causado sérios problemas à saúde de nossa população.

O Brasil dispõe de recursos humanos formados a um custo elevado para o País, quando egressos de universidades públicas, e a um custo privado igualmente alto, quando o indivíduo paga seus próprios estudos em estabelecimentos privados. Os profissionais da Educação Física, portadores de diplomas de cursos superior, estão aptos a orientar a prática de lutas, de natação e ginástica, porque não são apenas técnicos, mas educadores que aliam a técnica a uma filosofia que valoriza o ser humano.

Acredito que a exigência de que todo curso ou academia de lutas, de natação e ginástica tenha como dirigente responsável um profissional com diploma de educação Física trará uma grande contribuição para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro por meio da melhoria das atitudes dos alunos e dos instrutores desses cursos com relação à importância da vida humana.

Não quero dizer com isto que os profissionais que ora ganham a vida como instrutores de lutas, natação e ginástica devem perder o seu ganha-pão. Meu propósito é submeter aqueles que não têm a devida formação à orientação de quem a tem, visando à melhoria da vida humana.

ANEXO IV

PL Nº 4132/93: O VOTO DO RELATOR DEPUTADO AÉCIO DE BORBA (COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO)

“Trata-se de uma proposta de regulamentação de indiscutível interesse público e de evidente mérito, quando confrontada com os princípios e as finalidades da Educação e do Desporto. Na inspirada Justificação, em síntese, o nobre autor argumenta que o aprendizado esportivo desprovido de fins e valores éticos não passa de mecanização das habilidades físicas, ou seja, de robotização do ser humano. Todavia, é precisamente a total concordância com a idéia básica que leva a buscar uma maneira diferente de viabilizá-la, melhorando as condições de execução.

De fato, o próprio autor reconhece tratar-se de cursos livres, vale dizer, de iniciativas educacionais nascidas e desenvolvidas fora do sistema de educação formal e, portanto, não contempladas pela legislação do ensino. Escolinhas de iniciação desportiva, academias e atividades congêneres, inclusive as que são promovidas no âmbito de clubes recreativos, não são consideradas regulares, não se sujeitando às diretrizes e normas da educação escolar. Não há também como incluí-la no Sistema Brasileiro de Desporto, tal como se acha definido e caracterizado no art. 4º da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico). Por isso, fica difícil sustentar que a idéia de regulamentar o funcionamento dos chamados “cursos livres de lutas, natação e ginástica” possa tomar corpo unicamente sob a égide da Educação e do Desporto.

Sob o enfoque do Trabalho, haveria necessidade de uma regulamentação específica, tornando a assistência e a responsabilidade técnicas privativas de uma categoria profissional. Ocorre que, se é líquida e certa a competência da União para legislar sobre o exercício de profissões (CF, art. 5º, XIII e art. 22, XVI), não existe, no caso dos professores de educação física e técnicos desportivos, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo de disciplinar e defender o exercício profissional, em todo o território nacional. O credenciamento de professores de educação física e técnicos desportivos é feito em órgãos do Ministério da Educação e do Desporto, cujo âmbito de atuação se restringe aos estabelecimentos de ensino regular e às entidades de administração ou de prática do desporto integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto e cuja finalidade diverge substancialmente da de entidades como OAB, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Contabilidade.

Acresce que conceder, renovar, cassar licenças para a instalação e o funcionamento de academias desportivas é atribuição típica do Poder Público Municipal. Além de legal, é tradicional a competência municipal para organizar e manter os serviços de vigilância e fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa, que não pode ser desprezado, no presente caso. Contudo, continua o problema de como chegar da instância federal à instância municipal, na matéria que se deseja regular.

Salvo engano, a saída desse cipoal de competências normativas e executivas deve ser buscada na direção da defesa do Consumidor, à luz de cuja doutrina e prática a idéia do Deputado Luiz Carlos Hauly poderá receber o encaminhamento jurídico apropriado e merecido. tal mudança de enfoque abre a perspectiva de uma estrutura legal e administrativa que a cada dia se aprimora e consolida, apoiada que está na prática da cidadania mais do que no controle burocrático. Na área de Defesa do Consumidor existe razoável definição de direitos e deveres, de instrumentos de controle e fiscalização, de sanções administrativas e penais, desde já aplicáveis às academias e estabelecimentos similares.

ANEXO V

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 585/99

(ANEXADO O PL Nº 1182/99)

(NOTA PRELIMINAR: Segundo o Deputado Pedro Valadares, relator desta matéria na CREDN, “o primeiro ponto a se destacar é que o Projeto de Lei nº 1.182/99 tem, incluídas em seu texto, as principais idéias do Projeto de Lei nº 585/99, com a vantagem de ser mais abrangente, utilizar linguagem tecnicamente mais adequada e de eliminar alguns dispositivos cujo conteúdo eram de mérito questionáveis, como, por exemplo, a necessidade de que os proprietários de academias e estabelecimentos que praticassem aulas de lutas ou de artes marciais fossem obrigados a realizar, periodicamente, exames e avaliações psicológicas, e a obrigatoriedade de realização de exames periódicos de avaliação psicológica, a cada seis meses, por professores, instrutores e alunos, independentemente da idade”. Daí por que, nesse órgão técnico, o relator entendeu que a análise do mérito tinha de ter por objeto o PL nº 1.182/99.)

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de artes marciais e lutas e estabelecimentos congêneres, doravante denominados academias, seja qual for a forma de sua constituição, serão regidas por esta lei, pelo Código Civil e pela legislação trabalhista.

Art. 2º Respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a União autorizará e fiscalizará o funcionamento das academias, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se artes marciais o jiu-jitsu, o judo, o karate, o tai-chi-chuan, o aikido, o kendo, o taekwondo e o kung-fu, e outras similares, e consideram-se lutas a capoeira, a luta-livre, a luta greco-romana, o kick-boxing, o sumo, e quaisquer outras modalidades similares, praticadas no País.

Art. 4º São condições essenciais para que as academias operem no País:

I - garantia de responsabilidade técnica;

II - ensino a cargo de profissionais habilitados em curso superior de educação física ou instrutores devidamente credenciados por federação ou confederação da modalidade praticada;

III - esquema ostensivo e adequado de informações sobre os riscos do aprendizado de artes marciais e lutas por pessoas mentalmente despreparadas;

IV - comunicação periódica ao órgão responsável pela fiscalização dos nomes dos aprovados em exames de graduação, com indicação da modalidade praticada;

V - apresentação de programas instrucionais que privilegiem a formação humana integral do aprendiz sobre a capacitação técnico-desportiva.

Art 5º É condição para a matrícula em academias, bem como para o exercício da supervisão e instrução de artes marciais e lutas, ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e de aptidão psicológica, a ser procedido em centro de saúde público ou clínica especializada, devidamente credenciada.

Art. 6º Ao aluno de academia envolvido em ocorrência ou indiciado em inquérito policial é vedada a participação nas atividades da academia e nas competições oficiais da modalidade, até a perfeita elucidação dos fatos.

Art. 7º- Os proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 8º- Os proprietários e gerentes de academias serão solidariamente responsáveis pelos danos materiais, físicos ou morais, causados por instrutores, supervisores técnicos ou alunos, que, por sua omissão, tenham sido admitidos ou matriculados e que estejam ensinando ou praticando artes marciais ou lutas, nas suas academias, com descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 9º Será criado um Conselho Nacional de Artes Marciais e Lutas, na forma prevista na regulamentação desta lei, com a competência de:

I - cobrar uma conduta profissional dos proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias;

II - propor medidas capazes de assegurar permanentemente a qualidade do ensino oferecido nas academias;

III - assistir as academias na elaboração e implementação de um código de ética capaz de inspirar uma formação fundamentada na filosofia das artes marciais; e

IV - incentivar as academias a se organizarem em associações e a se cadastrarem nas federações e confederações das diversas modalidades.

Art. 10. A inobservância dos preceitos legais desta lei sujeitarão as academias às seguintes sanções, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência, aplicáveis pelo órgão fiscalizador competente:

I - advertência;

II - multa de até quarenta vezes o maior salário de referência;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 11. Ensinar artes marciais a pessoas manifestamente despreparadas para a utilização tecnicamente correta e socialmente responsável.

Pena - detenção de um mês e multa.

Art. 12. Omitir informações sistemáticas sobre o risco do aprendizado e da prática de artes marciais e lutas.

Pena - detenção de um a seis meses e multa.

Art. 13. Admitir, ainda que em caráter temporário, supervisores técnicos e instrutores não habilitados em curso de educação física ou não credenciados pelas respectivas federações ou confederações.

Pena - detenção de um a dois meses e multa.

Art. 14. Abrir academia que não se enquadra nas condições estabelecidas nesta lei.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VI

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2000.

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas ou artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos maiores de 16 anos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei serão consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Capítulo II Do Registro

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer anualmente:

I - no caso de professor de artes marciais:

a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro;

b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina;

c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas;

II - no caso de aluno de artes marciais, maior de 16 anos:

- a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 7 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro;
- b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica;
- c) - Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas;
- d) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos;
- e) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Capítulo III **Dos crimes e Do Ato Infracional**

Art. 3º Ministar aulas de arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o dono e o administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado, por professor não registrado, para o ensino de arte marcial.

Art. 4º Praticar, o maior de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena - prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e limitação de fim-de-semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de detenção de seis meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplicam-se as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além da pena prevista no *caput* deste artigo, multa por aluno não registrado.

Art. 5º Praticar, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, arte marcial sem o devido registro junto ao órgão de segurança pública competente.

Pena - prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 112, inciso III, e 117, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 1º No caso de reincidência, a pena será de liberdade assistida, nos termos dos arts. 112, inciso IV, e 118, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Ao dono e ao administrador da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno maior de dezesseis e menor de dezoito anos não registrado aplicam-se as penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 43, I, e 46, do Código Penal e de limitação de fim de semana, nos termos dos art. 48 do Código Penal.

§ 3º Ao dono da academia ou do estabelecimento que estiver sendo utilizado para a prática de arte marcial por aluno não registrado aplica-se, além das penas previstas no § 2º deste artigo, multa por aluno não registrado.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 6º Cada Estado determinará qual órgão de segurança pública estadual será competente para realizar o registro de professores e alunos de arte marcial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ FREITAS, Renan Springer de. O Oficial e o Institucional: os “cursinhos” no sistema de ensino. RBEP, v. 65, n. 151, set./dez. 1984.

² Ver o caso do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal (misto de Estado Federado e Município).

³ Segundo o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.